



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.356 - MG (2007/0187943-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JAMES WEISSMANN E OUTRO(S)
JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A
ADVOGADO : JAIR JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO À SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

1. Prescreve em um ano a ação de segurado contra seguradora, conforme disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.
2. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula n. 229/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.356 - MG (2007/0187943-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JAMES WEISSMANN E OUTRO(S)
JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO À SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA.

1. Prescreve em um ano a ação de segurado contra seguradora, conforme disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.
2. Ocorre a prescrição somente quando passado mais de um ano entre a data da ciência do fato e o pedido administrativo.
3. Recurso especial provido" (e-STJ, fl. 519).

Irresignado, o agravante alega que a suspensão do lapso prescricional ocorre somente no período de um ano. Argumenta que não se pode considerar como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional o desembolso feito pela seguradora. Aduz ainda que a aferição desse prazo requer a análise de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.356 - MG (2007/0187943-8)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO À SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

1. Prescreve em um ano a ação de segurado contra seguradora, conforme disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.
2. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula n. 229/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Segundo a Súmula n. 101/STJ, "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano".

Ademais, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional anual na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do sinistro – trânsito em julgado da sentença –, ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a recusa do pagamento da indenização (Súmula n. 229/STJ).

Dessarte, conforme relatado no acórdão, a agravada tomou ciência inequívoca do fato gerador (trânsito em julgado) em 3/9/2003. Administrativamente, o benefício foi requerido em 29/10/2003 e denegado em 4/11/2003. Em 23/6/2004, a ação de cobrança contra a seguradora foi ajuizada.

Assim, o prazo fluiu da ciência do fato até a comunicação (requerimento administrativo), ficando suspenso daí até a data da recusa da seguradora ao pagamento da indenização, quanto voltou a correr. Ora, somados os períodos, isto é, de 3/9/2003 a 29/10/2003 e de 4/11/2003 a 22/6/2004, vê-se que não decorreu mais de um ano. Não está, pois, na espécie, configurada a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- Nas ações regressivas de segurado contra seguradora, o termo inicial do prazo prescricional anual é a data do trânsito em julgado da sentença, que fixou definitivamente o *quantum* da obrigação patrimonial devida ao terceiro. Inteligência do Art. 178, § 6º, II, do Código Beviláqua." (REsp n. 869.465/MS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe de 16/5/2008.)

Colaciono ainda os precedentes a seguir: AgRg no Ag n. 1.277.705/GO, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de 3/11/2010; AgRg no Ag n. 1.033.535/DF, Terceira Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, DJe de 21/10/2009; EDcl no Ag n. 1.104.248/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 29/5/2009; e REsp n. 323.416/RO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 3/9/2001.

Ressalto que a análise acerca do lapso prescricional não exigiu o reexame de provas; para tanto, foi suficiente verificar o contexto fático prontamente delineado no voto condutor do acórdão recorrido, procedimento admissível na via do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0187943-8

**AgRg no
REsp 977356 / MG**

Números Origem: 10079041496740 79041496740

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
JAMES WEISSMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ
JAMES WEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.